



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1997
C	12
	Rubrica

Processo : 10183.006062/92-98

Sessão : 19 de março de 1996

Acórdão : 202-08.344

Recurso : 098.630

Recorrente : PECUAMA S/A AGRO PASTORIL DA AMAZÔNIA

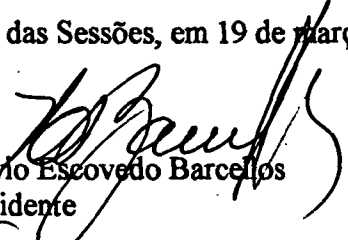
Recorrida : DRJ EM CAMPO GRANDE - MS

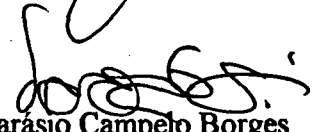
PROCESSO FISCAL - NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Decisão proferida com preterição do direito de defesa. Anula-se o processo a partir da decisão recorrida, inclusive, para que outra seja proferida em boa e devida forma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PECUAMA S/A AGRO PASTORIL DA AMAZÔNIA.

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1996.


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Tarasio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava e José Cabral Garófano.

tcb/



Processo : 10183.006062/92-98

Acórdão : 202-08.344

Recurso : 098.630

Recorrente : PECUAMA S/A AGRO PASTORIL DA AMAZÔNIA

RELATÓRIO

Trata o presente processo da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, exercício de 1992, com vencimento em 21.12.92, referente ao imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 903 027 796 786 2, com área total de 19.016,0 ha, situado no Município de Arenópolis - MT.

A interessada, tempestivamente, contestou a exigência fiscal, alegando que o imóvel tem direito à redução do ITR, cujo benefício não foi concedido por indicação indevida de débitos anteriores.

O documento de fls. 07, obtido através de pesquisa no Sistema ITR, indica a existência de débito referente ao exercício de 1987.

A autoridade monocrática julgou procedente a exigência fiscal, em decisão assim ementada:

"ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - Ex: 1992

VTN - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO

CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAL E SINDICAL

REDUÇÃO/INAPLICABILIDADE

A base de cálculo do imposto é o valor da terra nua mínimo (VTNm) por hectare, fixado pela Administração Tributária, quando for inferior a este mínimo o valor declarado pelo contribuinte.

As contribuições parafiscal e sindical são lançadas e cobradas junto com o Imposto Territorial Rural por determinação legal.

Não se aplica a redução do imposto ao imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitados."

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE".

Na fundamentação da decisão recorrida é apontado débito anterior referente ao exercício de 1989, com base na informação constante da pesquisa de fls. 07.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.006062/92-98

Acórdão : 202-08.344

Irresignada, a notificada interpôs recurso voluntário em 16.11.95, reiterando suas razões iniciais e acostando aos autos, por cópia (sem autenticação), o Certificado de Cadastro referente ao exercício de 1989, com vencimento em 17.10.89, cuja autenticação mecânica indica a sua quitação em 19.06.90.

Atendendo o disposto no artigo 1º da Portaria nº 260, de 24.10.95, a Procuradoria da Fazenda Nacional no Mato Grosso do Sul apresentou contra-razões ao recurso voluntário de fls. 16/18, que leio em Sessão para Conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.



Processo : 10183.006062/92-98

Acórdão : 202-08.344

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, a pesquisa no Sistema ITR (fls. 07) indica a existência de débito referente ao exercício de 1987, enquanto a decisão recorrida, fundamentada nesta mesma pesquisa, indica a existência de débito referente ao exercício de 1989.

A recorrente traz aos autos o documento de fls. 18, que diz comprovar a quitação do ITR/89, apontado em débito pela decisão recorrida.

Contrariando o entendimento da douta Procuradoria da Fazenda Nacional, entendo que houve cerceamento ao direito de defesa da ora recorrente, haja vista que a mesma não tomou ciência da acusação de existência de débito referente ao exercício de 1987, devendo ser observado o disposto no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

“ART. 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

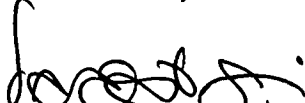
§ 2º - Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º - Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”.

** § 3º com redação dada pela Lei número 8.748, de 09.12.93.*

Com estas considerações, voto no sentido de anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive, para que outra seja proferida em boa e devida forma.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1996.


Tarásio Campelo Borges